

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
CAPÍTULO 2	14
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
CAPÍTULO 3	26
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
CAPÍTULO 4	38
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
CAPÍTULO 5	43
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
CAPÍTULO 6	55
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
CAPÍTULO 7	71
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Ilgar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
CAPÍTULO 8	76
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

CAPÍTULO 9 89

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite
Mariana Gabriela Donha Gimem

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

CAPÍTULO 10 102

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

CAPÍTULO 11 107

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

CAPÍTULO 12 121

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

CAPÍTULO 13 130

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa
Lohana Giafony Freitas de Luna
Marina Monteiro Silva
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

CAPÍTULO 14 138

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi
Maucir Pauletti
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

CAPÍTULO 15 153

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

CAPÍTULO 16 156

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

CAPÍTULO 17 168

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

CAPÍTULO 18 183

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

CAPÍTULO 19 197

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

CAPÍTULO 20 210

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

CAPÍTULO 21 220

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

SOBRE A ORGANIZADORA 227

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Presidente Prudente, São Paulo

Sérgio Tibiriçá Amaral

Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011), Presidente Prudente, São Paulo

RESUMO: Atualmente os direitos relativos à manifestação de pensamento ganharam grande repercussão, inclusive passando a ter uma grande efetividade no ordenamento jurídico, não só do Brasil, ensejando questionamentos se tais direitos e garantias chegaram ao ápice de sua aplicabilidade. Porém, convém demonstrar que, todos esses direitos e garantias relacionados à liberdade de pensamento, sofreram ao longo da história uma grande evolução. Dessa forma, foi realizado um estudo sobre os antecedentes relativos aos direitos de manifestação de pensamento. Para entender o funcionamento atual de tais garantias, a melhor forma é estudar toda sua evolução ao longo da história, destacando os principais pontos, traçando um paralelo entre como esses direitos e garantias eram efetivados antigamente, além de quais foram os principais fatos que possibilitaram o seu desenvolvimento, e como são efetivados atualmente.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Relativos à Manifestação de Pensamento. Liberdade de Expressão. Antecedentes Históricos

ABSTRACT: At present, the rights related to the manifestation of thought have gained great repercussion, including having a great effectiveness in the juridical order, not only in Brazil, raising questions if these rights and guarantees reached the apex of their applicability. However, it should be demonstrated that all these rights and guarantees related to freedom of thought have undergone great evolution throughout history. Thus, a study was carried out on the antecedents related to the rights of manifestation of thought. To understand the current functioning of such guarantors, the best way is to study all of their evolution throughout history, highlighting the main points, drawing a parallel between how these rights and guarantees were effective before, in addition to what were the main facts that made possible the their development, and how they are currently being implemented.

KEYWORDS: Rights Concerning the Expression of Thought. Freedom of expression. Historical Background

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo objetivou a abordagem dos precedentes históricos dos direitos relativos à manifestação de pensamento, utilizando-se do método histórico para demonstrar toda evolução dos antecedentes, e comparativo, traçando paralelos entre as diversas fases, e como tais direitos e garantias são aplicadas atualmente. O discurso foi concentrado em capítulo único, que foi dividido em subtópicos. Inicialmente abordou-se a liberdade de expressão dos antigos, começando pelos egípcios, evoluindo para os gregos, realizando uma ligação com o Império Romano. Posteriormente na Idade Média, onde ocorrera uma grande censura, principalmente por se tratar do período da inquisição, inclusive comparando o posicionamento da Igreja Católica durante a Idade Média, com sua postura atual. Depois com as reações antiabsolutistas, e conseqüentemente o liberalismo, estudando os dois momentos da reforma protestante, e em seguida o início do liberalismo na Inglaterra. Sucessivamente, um dos subtópicos mais importantes do presente estudo, o constitucionalismo, iniciando previamente com os covenants, e outras declarações, para depois um recorte pela constituição estadunidense e a lei de sedição, que estabelecia certa censura. Adiante, com a constituição francesa, e sua característica da universalidade. Em seguida, o último subtópico, demonstrando as fases dos direitos relativos à manifestação de pensamento, e a imprensa, partindo primeiramente no Brasil Colônia, e realizando um recorte até a Constituição de 1988. Por fim, a conclusão está em capítulo próprio, destacando a importância da evolução histórica dos direitos relativos à manifestação de pensamento.

2 | ANTECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Atualmente, os direitos relativos à manifestação de pensamento já estão presentes de forma efetiva em nossa sociedade e no nosso ordenamento jurídico. Porém, antigamente sequer existiam tais direitos, a liberdade de expressão de fato havia, mas bem diferente dos dias de hoje. A liberdade de expressão nas sociedades antigas se dava por meio de manifestações, como livros, jornais, pinturas e esculturas preservadas, que se sabe daquela realidade comum, de como funcionavam aquelas sociedades.

Utiliza-se para esse período inicial a denominação “liberdade de expressão dos Antigos”, com base na obra de Benjamin Constant de Rebec (REBEC, 1989). Não havia ainda direitos oponíveis ao Estado, que fazia algumas concessões no tocante às manifestações que eram meramente permitidas.

Portanto, a expressão como preservação do conhecimento, ou inclusive, como saber de determinado povo, revela tanto fatos como opiniões daqueles grupos, tais como os egípcios.

Nos mais remotos tempos foram encontrados diversos objetos, utilizados pelo homem, como documentos feitos em barro, cones, tabuletas e cilindros gravados, que datam de 2.700 a.C (SOARES,1975).

No Egito e na Pérsia, usava-se o pergaminho feito de pele de carneiro, costume também seguido pelos romanos. Os egípcios usavam palmeira para confecção de um tipo de papel. Também usaram diversas formas escritas nas pirâmides, como na tumba do faraó Tutancâmon, encontrada em 1922, onde havia um sarcófago trabalhado com desenhos e documentos escritos.

Esses hieróglifos do Egito eram veículos da transmissão da manifestação da expressão, ainda numa fase inicial na história da circulação das informações (CERAM, 1960). Os egiptólogos registram que, no ano de 1750 a.C., durante o reinado do faraó Thoutmés III, existia um jornal oficial, enquanto que, durante o reinado de Amarsis, o faraó enfrentou críticas feitas à sua administração pelos jornais satíricos (MIRANDA, 1995).

O Império egípcio durou perto de trinta séculos: o direito atingiu na época do Antigo Império (séculos XXVIII a XXV a.C), um alto grau de desenvolvimento, com organização do Estado e instituições de direito de privado (GILISSEN, 1988), não deixando códigos nem livros, apesar de ter desenvolvido um sistema jurídico.

Os gregos também foram de extrema importância, pois sua estrutura era bem diferente dos demais povos, dividindo sua história jurídica em cinco partes, sendo que, para a manifestação de pensamento, interessa apenas a partir da terceira fase, a da formação da polis, em que se iniciam algumas manifestações culturais e sociais (AMARAL, 2011). Em relação ao Poder Público da Grécia, pode-se estabelecer um paralelo com os sistemas atuais, já que inicialmente contava com Eclésia, Conselho de Bulé e Eliseu, que correspondem respectivamente ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Eclésia se tratava de uma assembleia popular, controlando a liberdade de expressão, com a finalidade de votar o ostracismo, a punição de exílio a um cidadão que se manifestasse contrariamente (em que a pena poderia ser de dez anos do afastamento da polis), e a “atimia”, uma pena de perda total ou parcial dos direitos civis.

A Boulé ou Conselho dos Quinhentos, a qual os membros faziam um juramento: obedecer e não criticar as leis, onde redigiam os decretos que eram enviados à assembleia popular (Eclésia), além também de ser um controle das decisões dos magistrados, por meio da docimasia.

Por fim, o Eliseu ou Tribunal dos Heliastas, onde suas decisões representam a expressão da vontade e soberania popular (júri popular), onde julgavam os abusos da liberdade de expressão, por meio de magistrados, incumbidos de revisar das leis e presidir os pleitos que envolviam as manifestações do pensamento que contrariassem a ordem pública (chamados de tesmotetas).

Tais “instituições” se assemelham com as atuais, no que tange a forma de

organização e divisão, mas se diferem no que tange à liberdade de expressão e sua manifestação. Os Gregos contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento da liberdade de expressão (seja por meio do teatro, manuscritos e principalmente por meio das manifestações dos filósofos).

Destarte, apesar de todos esses aspectos positivos, a democracia Grega era uma aristocracia, já que se condenavam determinadas manifestações de pensamento. Elas até existiam, porém eram extremamente limitadas, já que dependia do tema escolhido, de quem estava no poder, e o fato de que grande parte dos leitores e ouvintes eram homens, pois as mulheres, crianças e escravos não podiam pertencer a este público. Diversos assuntos poderiam ser proibidos, porém existiam determinados temas que sempre eram censurados, principalmente crítica aos deuses, e comentários sobre religião.

Platão defendia a liberdade de consciência e sua manifestação, porém, também defendia a censura (reconhecia que deveria haver limites), alegando que a vida pública não absorve por completo a natureza humana, sendo que suas opiniões e sua religião só interessam a ele mesmo.

Heródoto foi exilado aos trinta e dois anos por fazer manifestações políticas (COSTA, 2012), que apenas discordavam dos parâmetros pré-estabelecidos pelos detentores do poder.

Por sua vez, Pitágoras, seus escritos foram destruídos e acusado de duvidar da existência de um deus.

Já Sócrates buscou um posicionamento doutrinário contrário a alguns interesses dos cidadãos que estavam no poder, foi acusado de adorar estranhos ídolos e corromper a juventude, fazendo pronunciamentos que violavam os limites estabelecidos. Foi julgado e condenado à morte pela intoxicação por meio da ingestão cicuta. Assim, comprova-se que Sócrates foi o mártir da liberdade de expressão na Grécia Antiga.

Apesar de haver certa censura, todas essas manifestações foram de extrema importância, não só na Grécia Antiga, mas também para outros povos, como os Romanos, que veremos adiante.

Os romanos por sua vez, contribuíram com a liberdade de expressão.

A chamada “liberdade de expressão” romana é formada por um conjunto de regras jurídicas que sofreram diversas alterações ao longo de séculos, compreendendo os períodos: a) Realeza (753-510); b) República (510-27); c) Alto Império (127-284); d) Baixo Império (284-565) e e) Bizantino (565-1453) (LOPES, 2000).

Na Realeza, está ligada a lenda de Rômulo e Remo, surgiram algumas instituições político-jurídicas, porém de forma limitada, os reis exerciam as funções de sacerdotes e, suas atribuições ainda estavam vinculadas a um Estado Teocrático (WOLKMER, 2004), preocupando-se com todas as exteriorizações, como pinturas em muros, desenhos, publicações e discursos. No mesmo período, o direito era formal e rígido, com ritos solenes. Qualquer forma de exteriorização de liberdade de expressão seria punida. O crime de injúria era extremamente amplo, estando ligada a ofensas ao corpo

e às coisas, estava prevista na Lei das XII Tábuas.

As formas de manifestações também eram diferentes, vários registros de desenhos e frases em muros da cidade, com críticas, xingamentos, elogios aos gladiadores, e até propagandas de prostíbulos e bares, o que também era proibido pela Lei das XII Tábuas. Teatro e música eram castigados com a morte.

Com Júlio César, a liberdade de expressão passa para uma nova fase, porém com a finalidade de propaganda política para conseguir através do povo incentivo para estabelecer uma ditadura. Existiam os “Annales”, criados pelos Pontífices, para uso de algumas autoridades, e quando usados de forma reservada, eram chamados de “Comentarii Pontificum” e quando públicos de “Annales Maximi” (NEVES, 1977):

“Júlio César (70 a.C.) havia determinado que nos “*annales maximi*”, o veículo de comunicação oficial, fossem publicados não apenas notícias gerais, espetáculos públicos, mas também todos os atos oficiais do Senado (OLIVEIRA, 1956). De periodicidade diária ou quase diária, também estabelecidas por César, foram as “*actae diurnae*”, cuja finalidade, inicialmente, seria difundir as informações e notícias do Senado. Eram afixadas em lugares públicos, embora fossem enviados manuscritos aos senadores e para outras autoridades. (MIRANDA, 1959).

Posteriormente, as informações da vida privada dos cidadãos de Roma também foram incorporadas nas publicações e não mais apenas os atos oficiais. Ampliou-se, dessa forma, a chamada “*actae diurnae*”, nas quais se podiam ver curiosidades dos assuntos tratados a respeito do povo nas cúrias, os nascimentos e vários outros assuntos que foram, posteriormente, importantes documentos históricos (FARIAS GARCIA, 1994). O veículo de propagação de informações variadas serviu, principalmente, de instrumento da propaganda da ideologia dominante na República e no Império (COIMBRA, 2002).

Dessa forma, mesmo que com finalidade política, deve-se reconhecer que a imprensa ganhou uma nova característica durante o Império de Júlio César.

Porém, tal avanço perdurou apenas até o fim da República, pois com o seu fim, formou-se um império despótico, onde os imperadores absorveram para si os poderes de todas as instituições, acabando com todo o avanço conquistado anteriormente, não respeitando as leis, e realizando uma forte fiscalização de publicações (AMARAL, 2011).

3 | MANIFESTAÇÕES DE PENSAMENTO NA IDADE MÉDIA E A INQUISIÇÃO

Trata-se de uma evolução em relação às outras formas de Estado, voltado para o liberalismo. Anteriormente, o Estado se pautava no absolutismo monárquico, um sistema que inexistia limites ao seu poder, tratava-se do direito divino dos reis, os quais literalmente eram vistos como provenientes de Deus, com natureza divina. O principal precursor doutrinário durante o absolutismo monárquico foi Thomas Hobbes, com sua obra “O Leviatã”, em que alegava que o homem era um ser antissocial por natureza, e seu “apetite social” seria o fruto da necessidade da vida comunitária, fiscalizada por um aparato social gigantesco destinado a impor a ordem, o Estado, o qual o denominava como “Leviatã”, o monstro bíblico do livro de Jó, designava um monstro mitológico que

habitava o rio Nilo e que devorava as populações ribeirinhas, assim como, segundo Hobbes, o Estado faz com seus súditos. Porém Hobbes não aceita a tese de que o poder soberano seja uma instituição divina, pautando-se na racionalidade, em uma perspectiva laica.

Nesse período fica mais que claro que há restrições à liberdade de expressão, já que havia um grande controle, sendo este realizado pelo rei, (representante de Deus), além também de estar ocorrendo a Inquisição, promovida pela Igreja Católica, com o objetivo de combater a heresia, proibindo as publicações e manifestações que se oponham a fé e a moral. Inclusive, Giordano Bruno, filósofo e frade dominicano italiano, foi condenado à morte na fogueira por adotar pensamento oposto ao da igreja, apenas por contestar teses teológicas. Entre outros percursores doutrinários durante o absolutismo monárquico estão Jean Bodin e Giovanni Botero, seguindo as linhas de Nicolau Maquiavel, principalmente em relação à obra “O Príncipe” (MALUF, 1999).

Porém houve uma reação antiabsolutista, pautado no pensamento racionalista, fazendo com que a população passasse a ter uma ideia de liberdade. Tais pensamentos têm como principal difusor John Locke (MALUF, 1999). Baseado nos princípios liberais da teoria contratualista, em sua obra *Segundo tratado do governo civil*, diz que deve haver distinção entre os poderes Legislativo e Executivo, e em caso de conflito entre o poder do governante e o povo, deve prevalecer à vontade soberana da comunidade nacional, que seria a única fonte de poder. O liberalismo nasceu na Inglaterra, sendo que a própria palavra tem sua origem relacionada ao segundo Bill of Rights que o Parlamento inglês impôs à coroa no ano de 1689, em que dentro de seus 13 artigos, prescreviam uma série de princípios de liberdade e garantia aos seus cidadãos.

4 | REAÇÕES ANTIABSOLUTISTA, LIBERALISMO E O PRÉ CONSTITUCIONALISMO

Assim, nessa linha tênue entre a reação antiabsolutista, principalmente pela presença da Igreja Católica, traçando paralelo com o liberalismo, deve-se analisar também a reforma protestante, um movimento extremamente importante no que tange à liberdade de expressão, e o avanço para a sua conquista, já que nesse período há o extremo da Inquisição, em que a Igreja censura de forma extensa qualquer opinião contrária a Igreja.

Tais reformas, posteriormente, irão impulsionar o liberalismo, o qual se inicia na Inglaterra, e que posteriormente iriam refletir diretamente em outras regiões, como na América do Norte com os Covenants.

Dessa forma, ocorreram duas reformas protestantes. Em um contexto geral, tais reformas estavam diretamente ligadas à liberdade de expressão, e a manifestação religiosa, especificadamente a da Igreja Católica Apostólica Romana. Tais pensamentos começaram a serem “reformados” com o advento da reação absolutista, baseando-se

na ideia de um novo pensamento, pautado na racionalidade, principalmente com os ideais de John Locke.

Primeira reforma foi realizada por Martinho Lutero, uma das figuras principais da reforma. Lutero afixou na porta da Igreja de Todos os Santos, na Alemanha, as suas 95 teses denunciando a corrupção na Igreja Católica pela venda maciça de indulgências aos pecados dos fiéis. Para o Protestante, a riqueza era importante, porém deveria advir do trabalho árduo e honesto. Inclusive Marx Weber traça um paralelo entre a ética puritana, e o capitalismo industrial (ECODEBATE, 2017). Porém para o presente recorte, importa o fato de Lutero ter contestado os ideais da Igreja Católica, inclusive criando uma nova vertente da Igreja Católica, a luterana, o que evidencia um avanço da liberdade de expressão, principalmente se observar o fato de tais manifestações terem sido direcionadas à Igreja Católica.

A Igreja inicialmente não observou com a devida importância tal manifestação. Porém, após, surgiram diversas ramificações da Igreja Católica, com novos pensamentos, como a segunda reforma, que foi realizada por João Calvino, na Suíça, porém também, Ulrico Zwínglio tenha iniciado em Genebra, mas mantiveram Calvino como líder.

Os calvinistas se diferem dos luteranos, já que só admitiam aquilo que estava presente nas Escrituras. A denominação “puritana” se refere ao que esses cristãos gostariam de fazer com a igreja e na vida em sociedade: purificá-la de todos os dogmas presentes na vida secular, mas ausentes nas Escrituras, assim, cria-se uma categoria específica de humanistas bíblicos devotados ao estudo das Escrituras em seus originais gregos e hebraicos.

As reformas protestantes tiveram a justificação teológica (a liberdade de expressão e de religião está englobada em um direito inerente ao indivíduo, como algo subjetivo e próprio da pessoa, um direito natural), como uma forma de combater à censura papal das opiniões divergentes sobre a doutrina cristã.

O anglicanismo, que ocorreu após as reformas protestantes, também contribuiu para o surgimento de uma nova religião. Henrique VIII foi o propulsor da religião Anglicana, realizando uma cisão com a Igreja Católica Apostólica Romana no ano de 1534. Mas Henrique VIII não foi o fundador da Igreja Anglicana, ela já existia muito antes, inclusive, tal separação não deu apenas por motivos religiosos, mas também por motivos políticos e até pessoais. A religião começou na verdade, com Anselmo (1034-1109), que aceitou o convite para ser Arcebispo de Cantuária (CATEDRAL ANGLICANA DE SÃO PAULO, 2010). Henrique VIII não permitiu inicialmente, durante seu governo, a tradução da Bíblia para o inglês, expediu o primeiro índice de livros proibidos, incluindo cinco publicações de Martinho Lutero, proibindo o estudo do direito canônico. Entre algumas de suas crueldades, sancionou Thomas More (ACQUAVIVA, 2010) e John Fischer, em 1535, por se negarem a reconhecer seu poder supremo sobre a religião, e perseguiu a William Tyndale, queimando cópias de sua tradução inglesa do Novo Testamento, assim como todos os escritos contrários.

Tyndale traduziu a bíblia para o inglês tomando como base os originais escritos em grego vulgar e hebraico e aramaico. Essa tradução, segundo os especialistas, influenciou muito a maneira de falar dos ingleses e perdura até os dias atuais (AMARAL, 2011).

Também devemos destacar o liberalismo. A denominação “Liberalismo” provém do segundo Bill of Rights imposto à Coroa inglesa, em 1689, especificadamente no artigo que autoriza o porte de armas para os cidadãos ingleses. Por séculos absolutistas tentaram se manter no poder. Importante ressaltar que os ideais liberais surgiram antes, a partir da Revolta dos Barões. O parlamento inglês teve grande importância, pois principalmente após a morte de Carlos I, sempre se opôs ao absolutismo, enfrentando grandes dificuldades durante o regime de Cromwell. Foram necessárias três Declarações de Direitos (de 1679, 1689 e 1701) para que o Parlamento inglês vencesse o anseio absolutista por poder (MALUF, 1999).

Assim, feitas as considerações acima, podemos prosseguir com os precedentes relativos à liberdade de expressão, e iniciar o estudo a partir do Constitucionalismo nos Estados Unidos e na França.

5 | CONSTITUCIONALISMO NOS EUA

Observa-se uma gradação relativa nos direitos relativos à manifestação de pensamento, com as reações antiabsolutista, e com o início do liberalismo, tais direitos passam a ganhar um reconhecimento muito mais amplo. Agora iniciando o estudo pelo início do Constitucionalismo, que se funde com o início da Constituição, e conseqüentemente, com os Direitos Fundamentais do Homem, através da Declaração de Direitos. Os Direitos Fundamentais já existiam em declarações antigas, como a Magna Carta (1215), a Petition of Rights (1628), e o Bill of Rights (1688), porém com sentido diferente das cartas e estatutos modernos, que foram criados a partir das Revoluções Americana e Francesa (SILVA, 2012).

Em relação à América do Norte, podemos inicialmente falar dos Covenants, em que sua origem não se deu na América (AMARAL, 2011):

O “covenant” era, inicialmente, uma aliança celebrada entre os súditos e o rei, visando garantir um antecedente de direito constitucional estipulado formalmente, ou seja, um tipo de pacto feudal formal e escrito, com assinatura da autoridade concedente, no qual constavam destinatários das concessões. Seu caráter inaugural é religioso e inspirado na Reforma. A autoridade concedente era o monarca ou nobre. É praticamente uma lei escrita entre as partes, embora fosse uma outorga do soberano para com um ou mais súditos. Garantiu uma ou mais liberdades, como de expressão, de culto, de liturgia, de organização e de literatura. O covenant é um antecedente da liberdade religiosa e de expressão.

Dessa forma, entende-se que os covenants também são instrumentos que garantem liberdades, principalmente relativas à de expressão e religiosa. Seria como se fosse um pacto, e inclusive utilizando um critério cronológico de classificação dos

tipos ou espécies, observa-se uma evolução dos direitos pactuados, evidenciando ao longo dos anos tentativas de ou novos limites ao poder absoluto.

Tais “pactos” foram utilizados diversas vezes ao longo da história, mas principalmente com cunho religioso, a título de exemplo, no século XVII, existiam os presbiterianos escoceses, os quais eram chamados de “covenanters”, que por meio desses pactos conseguiram garantir o presbiterianismo como religião exclusiva e oficial da Escócia. Esses documentos também ajudaram a estabelecer a supremacia do Parlamento diante do monarca absoluto na Escócia e na Inglaterra (AMARAL, 2011).

Porém na América do Norte, as garantias dos covenants foram ampliadas, mas ainda assim baseados nos covenants religiosos (AMARAL, 2011):

“[...] A partir de 1620 quando William Bradford, Miles Standish, John Alden, Gilbert Winslowe os demais passageiros do Mayflower juraram solenemente e mutuamente na presença de Deus, e na presença uns dos outros, juntar-se e combinar-se em organismo político civil, para (seu) melhor ordenamento e preservação (e) para a Glória de Deus e a propagação da fé cristã”, criou-se um novo modelo. Em 1776, seus descendentes também firmaram um pacto solene, com o objetivo de formar algo novo baseado na experiência das liberdades de expressão e de religião. Ao declararem seu direito de autodeterminação, eles invocaram a Deus e construíram algo novo que veio da experiência.”

Portanto, na América do Norte, o covenants foi um antecedente crucial na origem dos direitos fundamentais, garantindo a autodeterminação religiosa e de expressão, e que posteriormente seria ampliada para outras garantias, sendo que a ideia inicial das colônias era de organizar uma sociedade pautada no poder real, o qual deveria estar submetido à vontade de Deus e depois, com a constituição, atrelada à vontade do povo.

Contudo deve-se abordar de forma sucinta outra importante declaração de direitos, que foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Ela antecede a Declaração de Independência dos EUA, e conseqüentemente, sua Constituição. Entre alguns preconizados pela referida declaração estão: “todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; ninguém tem privilégios exclusivos nem os cargos ou serviços públicos são hereditários; as eleições dos representantes do povo devem ser livres”, entre outras garantias. Dessa forma, sua estrutura é voltada para uma limitação dos poderes, para evitar arbitrariedades com a população. Apesar de ter natureza jurídica, teve menos repercussão que a Declaração de Independência, elaborada por Thomas Jefferson (SILVA, 2012).

A liberdade de expressão e religiosa contribuiu de forma significativa para os Estados Unidos já que a cultura protestante havia transformado a vida nas colônias, transformando-as em alfabetizadas, empreendedoras e habituadas a participar das decisões comunitárias. No ano de sua Independência, o padrão de vida dos norte-americanos já era superior a da sua metrópole, a Inglaterra (inclusive, se mantinham informados sobre as novidades que chegavam da Europa, por meio de livros e revistas, e a circulação de jornais chegava a três milhões de exemplares por ano, além da

existência de nove universidades, incluindo Harvard) (GOMES, 1822).

A Constituição dos Estados Unidos ganhou muitas críticas, já que originalmente não continha as liberdades individuais, sendo inseridas posteriormente. Assim, direitos e garantias relativos às liberdades de expressão e religiosa acabaram sendo aceitos e colocados apenas com a “declaração de direitos”.

Durante as Atas de Convenção Federal dos Estados, houve uma proposta para a composição de uma comissão para elaborar uma Carta de Direitos, mas a proposta foi rejeitada de forma unânime. Houveram várias propostas de inserção de dispositivos relacionados à liberdade de expressão, e principalmente à liberdade de imprensa.

A emenda aprovada pela Câmara, dizia o seguinte: “os direitos de consciência, a liberdade de palavra ou de imprensa e o direito de julgamento pelo júri em processos criminais não serão violados pelos Estados”. Assim, através da Declaração de Independência, a qual foi redigida pelo, na época, advogado, Thomas Jefferson, surge uma nova era, já que esses direitos apenas poderiam ser concedidos por pessoas específicas como um rei, ou por instrumentos como covenants e outros tipos de pactos. A Declaração de Independência previa que “todos os homens nascem iguais”.

Porém, apesar do grande avanço, a Declaração de Direitos, principalmente os direitos da primeira emenda, como a liberdade de expressão e religiosa, acabou por ganhar certa resistência por parte dos governantes. Buscou-se uma limitação a esses poderes. Para isso, foi criada a Lei de Sedição, punindo com multas pesadas e até com prisão, os escritos que difamassem o Governo, sendo amplamente repudiada pela população, e principalmente pela Suprema Corte, sendo que esta última ocorreu de forma “externa”, através de uma declaração no jornal, o juiz James Madison alegou que a lei era inconstitucional, pois contrariava a segunda emenda. O Executivo acabou por revoga-la após toda repercussão negativa.

Os Jornais da época contribuíram muito para a propagação de ideias e doutrinas, é claro que existiam livros e revistas também, porém os jornais eram maioria.

Podemos destacar sobre a Lei de Sedição e sua repercussão, que sua revogação ocorreu devida o medo dos governantes, de surgir alguma revolta diante da decisão, evidenciando o avanço da solidificação dos direitos, não apenas dos relativos à manifestação, mas nas garantias como um todo, já que se compararmos com outras fases da história, dificilmente um governo iria hesitar para satisfazer os anseios da população, e também por receio de uma eventual revolta.

6 | CONSTITUIÇÃO FRANCESA

Na França podíamos reconhecer duas situações: o liberalismo, liderado por Montesquieu, e a monarquia absolutista dos Bourbons. Dessa forma tínhamos de um lado o liberalismo, atrelado aos revolucionários, os quais foram essenciais na luta contra o absolutismo francês. E por sua vez, a monarquia absolutista, que dividia

a sociedade em três classes: Nobreza, Clero e Povo (MALUF, 1999). Porém essa divisão era extremamente desigual, já que o Clero e a Nobreza eram responsáveis por praticamente toda riqueza, enquanto que o povo vivia na miséria. A Constituição estadunidense influenciou na elaboração do texto francês. Contudo há outros fatores importantes que ocorreram previamente. Entre eles, podemos destacar a oficina tipográfica, também chamada de imprensa, invenção de Johann Gutenberg, inaugurada em 1470 na cidade de Paris.

Tratava-se de uma grande conquista, pois facilitou a reprodução de livros e impressos, mas acabaram ganhando atenção dos governantes, principalmente textos contrários aos “bons costumes”. Dessa forma passaram a impor limites às publicações que eram realizadas, algumas faculdades proibiram diversas publicações, inclusive catálogo de obras que estavam proibidas (atitudes adotadas pela Universidade Católica de Lovaina e Universidade de Sobornne).

Tais censuras perduraram até a Revolução. A censura do teatro, música e poesia era uma política oficial (AMARAL, 2011). A Coroa fiscalizava impressões e outras manifestações, entre eles, uma inspeção prévia dos conteúdos dos manuscritos, pagamento de editores, e se fosse necessário, modificar o trabalho. Toda essa fiscalização era realizada pelos oficiais da polícia, que também deveriam detectar se a obra era perigosa ou clandestina.

Porém também ocorreram sanções desproporcionais e violentas, como do pensador e poeta Etienne Dolet, condenado à forca, sob a acusação de ter imprimido obras que contrariavam o pensamento da Igreja Católica, além de diversos outros autores e poetas.

“A Gazeta”, de autoria de Théophraste Renaudot, foi o início da imprensa continental na Europa, já que o Rei Luís XIII concedeu o direito de imprimir e vender os exemplares (AMARAL, 2011). Foram chamados de “Diários Oficiais”, escritos por pessoas ligadas aos interesses da corte. Contudo, começaram a surgir publicações clandestinas, que passaram a provocar reações na opinião pública, inclusive, cabe ressaltar que Montesquieu, Voltaire, Rousseau e outros tinham suas obras publicadas no estrangeiro.

Como falado anteriormente, a sociedade francesa era dividida em três classes, chamadas também de Três Estados. Deveria ocorrer a convocação da Assembleia dos Três Estados, porém a monarquia não a convocava desde o ano de 1614. Passado mais de um século, no ano de 1786, foi convocada a Assembleia dos Notáveis, mas não foi efetiva do ponto de vista da população, como explica Sahid Maluf: “A convocação da Assembleia dos Notáveis não produziu efeito no espírito público, porque esse órgão não representava o povo, e porque a reforma fiscal só podia ser consentida pelos Três Estados”. Ou seja, era necessária a convocação da Assembleia do Terceiro Estado, situação que foi modificada em 1789 (MALUF, 1999):

“Em 17 de Junho de 1789 a Assembleia do Terceiro Estado decidiu chamar-se Assembleia Nacional [...] Era o início da revolução. A 14 de julho o povo apoderou-se da Bastilha, que era considerada como símbolo do absolutismo. Em seguida, a Assembleia Nacional assumiu o poder constituinte, empenhando-se na elaboração da Carta Constitucional da República”.

Ocorreu a Revolução Francesa, que tem como documento importante, o panfleto ‘Qu’est-ce que lê Tiers État?’ (O que é o Terceiro Estado), elaborado pelo abade Emmanuel de Siéyès. E após institui-se o Estado Liberal, sendo promulgada a primeira Constituição no ano de 1791, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A partir da declaração, a imprensa francesa passou por diversas fases:

“Revelam, também, os autores espanhóis que a liberdade de imprensa viveu fases diferentes no território francês: a) de 1789 a 10 de agosto de 1792 (suspensão dos poderes do Rei, com liberdade de informação e opinião); b) de agosto de 1792 a outubro de 1795 (fim da Convenção, que marca o começo da prisão, perseguição e confisco); c) de 1795 a 9 de novembro de 1799 (O Diretório coloca um imposto sobre o timbre e estabelece censura e supressão de periódicos); e d) de 1799 a 1815 (fase Napoleônica que, praticamente, extinguiu a liberdade de imprensa).”

Ou seja, houve inicialmente uma grande abertura, e após uma limitação gradual das garantias. Até o ano de 1792 houve ampla aplicação dos direitos relativos à manifestação de pensamento. Depois com a “Convenção”, e na fase Napoleônica, essas liberdades foram restringidas, apesar de estarem previstas na Declaração. Posteriormente, com a Constituição de 1814, a liberdade de imprensa aparece em forma de princípio, e os direitos dos homens passam a receber definições mais concretas, os quais se solidificam de fato após as Constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial, reproduzindo os direitos promulgados pela Declaração de 1789 (AMARAL, 2011).

Deve-se ressaltar também que as Declarações das colônias inglesas na América, diferem da Declaração francesa em determinados pontos. A primeira era uma Declaração voltada mais para o aspecto particular, apresentando características mais sólidas, enquanto a francesa é voltada para o aspecto universal, baseado em três características universais (SILVA, 2012): intelectualismo (a afirmação de direitos aliada a restauração de poder, tratou-se de uma operação intelectual); mundialismo (a Declaração francesa previa princípios que transcendem a França, alcançando um valor universal); e individualismo (preocupa-se apenas com a liberdade do indivíduo, defendendo-o contra o Estado). Sendo um documento com a característica da universalidade, passou a ser usado como modelo na elaboração das novas Constituições, principalmente de outros países.

7 | ANTECEDENTES DO BRASIL E BRASIL COLÔNIA

Inicialmente, tanto em Portugal, quanto em suas colônias por volta de 1500, seguiam a tendência dos demais países europeus e restringiam a liberdade de expressão, (principalmente pelo poder da Igreja Católica, já que estavam no período

da inquisição). Também era o período do iluminismo, o qual estava na escala mais alta de fiscalização. Falando brevemente de Portugal, a liberdade de expressão e de imprensa passou a existir apenas após 1800, ou seja, após o constitucionalismo, especificadamente em 1820 com a Revolução do Porto, e 1821 com a Constituição, prevendo a liberdade de expressão e de imprensa (AMARAL, 2011).

Já voltando para o Brasil Colônia, quando uma pessoa viajasse para algum colônia, levando com sigo algum livro, era necessário conseguir um despacho da Real Mesa Censória, constando que a publicação não cuidava das matérias religiosas, política, filosofia e econômica. No Brasil colonial, a censura durou três séculos, já que havia um grande medo de que idéias revolucionárias e contrárias aos reis adentrassem no novo mundo.

Porém, mesmo com tanta fiscalização, foram encontradas publicações clandestinas no Rio de Janeiro, inclusive, a entrada de publicações estava incontável, e quanto maior o número de restrição, maior o número de publicações clandestinas. A Coroa Portuguesa teve de tomar providências mais rígidas, para impedir a qualquer custo a instalação da imprensa em sua colônia, já que representaria uma ameaça à sua autoridade, além de poderem fomentar ideais revolucionários e conspiratórios em face da realeza. Não só ocorriam proibições, mas também diversas sanções, como prisão e confisco dos bens (AMARAL, 2011).

No ano de 1808, o Correio Brasiliense começou a ser impresso em Londres, foi onde surgiram as primeiras críticas aos monarcas, além de notícias, as quais não eram censuradas, pois se tratava de um jornal clandestino, versando sobre os interesses do Brasil, apesar de impresso na Inglaterra, foi o primeiro órgão da imprensa nacional sem qualquer vínculo com o Governo. Difere da Gazeta do Rio de Janeiro, que era órgão oficial, e representava os interesses da Coroa. O Correio Brasiliense foi considerado o primeiro jornal independente do País, mesmo que circulasse no Brasil e em Portugal, e que era transportado clandestinamente via navios ingleses. O redator foi perseguido pela Coroa, que inclusive proibiu sua circulação até mesmo nas colônias.

No Brasil, a imprensa brasileira, percebeu a grande mudança no ano de 1821, por um decreto de D. João VI, por pressão popular, aboliu a censura. Porém a censura não foi extinta, apenas mudou sua forma de exercer. Não ocorria mais a apreensão do material, era feito uma seleção do que podia ser publicado, e o que não podia.

A partir da Constituição de 1824 surgiram as liberdades de expressão e religião, e conseqüentemente com a liberdade de imprensa através da Lei de Imprensa de 1823. Anteriormente, a imprensa brasileira foi regulada por leis portuguesas e pela Igreja Católica, porém, em 1822, o Ministro José Bonifácio de Andrade e Silva assinou uma portaria, que englobava uma legislação sobre informação. Após a realização da portaria, o Senado da Câmara do Rio, pediu a D. Pedro I, o juízo por jurados, sendo necessária uma solução, que não foi imediata (AMARAL, 2011). Apenas quando foi prestada queixa contra o redator do “Correio do Rio de Janeiro”, é que foi criado um diploma regulamentando o funcionamento da imprensa no Brasil, aproveitando-se de

uma lei portuguesa, principalmente no trecho que envolvia sanções. Assim, verifica-se que sempre houve uma tentativa de controle pelos governantes, tanto no período colonial, quanto no período pós independência, evoluindo aos poucos o ordenamento jurídico, e conseqüentemente as garantias constitucionais.

8 | CONCLUSÃO

Com o presente estudo acadêmico, conclui-se que os direitos relativos à manifestação de pensamento sofreram grandes modificações ao longo da história. Desde os primórdios da história da humanidade, a manifestação de pensamento esteve presente, claro que se adequando à sua época, como a liberdade de expressão dos antigos, que era exercida conforme as peculiaridades apresentadas, diferindo em muito com a forma de manifestação que é exercida hoje. No decorrer do estudo, percebe-se que com o transcorrer dos períodos, as manifestações foram ganhando cada vez mais espaço, porém sempre atreladas a algum tipo de censura. Na própria Grécia antiga que parecia privilegiar a democracia, principalmente por meio de seus filósofos, acabou, algumas vezes, por condená-los, inclusive à morte, por suas manifestações, sendo claramente uma contradição, mas que se adequa ao que era habitual na época. Depois, passado para a Idade Média, surge a figura da Igreja Católica de forma absoluta, através da inquisição, realizando não apenas um forte controle através de fiscalizações, mas também com diversas sanções, principalmente as violentas, como condenação à morte de qualquer um que se oponha aos pensamentos da Igreja. Mais tarde um novo avanço, com as reações antiabsolutistas, e com o surgimento do liberalismo, baseado nos ideais de John Locke, Rousseau e Montesquieu, tentando impor limites aos governantes. A partir desse momento, começa-se a criar uma consciência por parte da população de que era necessário impor limites aos reis, e que era possível essa imposição.

Mas somente com o Constitucionalismo é que os direitos relativos à manifestação de pensamento passam a ganhar uma nova característica, e uma amplitude maior. Tanto a Constituição dos Estados Unidos, quanto à da França, foram de extrema importância para o desenvolvimento da liberdade de expressão e de imprensa. É claro que, a Constituição francesa, por sua característica de universalidade, acabou por influenciar os diplomas de outros países. Nesse período em que as limitações aos governantes, realmente passam a se tornarem efetivas, já se assemelhando com a liberdade existente hoje.

No Brasil, durante seu período colonial, seguiu-se o padrão adotado na metrópole lusitana, que seguia também o que era adotado por outros países na época. Valendo-se principalmente da censura, que foi maior durante o período da inquisição, perdurou efetivamente até o século XIX, com o início do Constitucionalismo, que gradativamente foi retirando as censuras.

Já após a Independência do Brasil, observa-se que a legislação que prevê a liberdade de expressão e de imprensa é recente, e com resquícios da legislação portuguesa. No entanto, os governantes buscaram através da censura, um controle da liberdade de expressão e da imprensa. Sendo que a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, progrediu de forma lenta, mas aos poucos foi alcançando uma determinada estabilidade.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio, **Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva 3ª. Ed, 2010.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *Tese de Doutorado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos* - Instituição Toledo de Ensino.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Editora Campus 4ª. Ed, 2004.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. 1.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva 6ª. Ed, 2008.

COSTA, Nelson Nery. **Curso de Ciências políticas**, São Paulo: Editora Forense 3ª.Ed, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva 30ª. Ed, 2011.

FARIAS GARCIA, Pedro; FARIAS BATLLE, Pedro. *En torno a la libertad de empresa informativa*. Madrid: Complutense, 1994.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros). Lisboa: Gulbenkian, 1988

GOMES, Laurentino. **1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**, São Paulo: Max Limonad, 2000.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva 25ª. Ed, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo: Saraiva 14ª. Ed, 2013.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: José Bushatsky, 1977.

OLIVEIRA, João Gualberto de. **Liberdade de imprensa – no Brasil e na Suécia**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Expansão Comercial, 1956.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo: Saraiva 14^a. Ed, 2013.

REBEC, Benjamin Constant. **De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos**. In: Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros Editora 35^a. Ed, 2012

SOARES, Orlando. **Direito de comunicação**. 2^a ed. Rio de Janeiro: José Konfino, s. d.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**, Belo Horizonte: Del Rey 2. Ed, 2004.

Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2017/10/09/os-500-anos-da-reforma-protestante-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>

Disponível em: <https://www.catedral-anglicana.org.br/histria-do-anglicanismo>

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-262-3

